

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001 São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000086/2018

PROCESSO Nr: 0000023-30.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS

ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: MARIA DO CARMO KUPPI LONGATTI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:48

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

26/09/2018.

[# I - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. PROPOSTA DE ACORDO DO INSS. VALORES VENCIDOS APRESENTADOS. VINCULAÇÃO DA AUTARQUIA, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto com base no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001, c.c. art. 40 e seguintes da Resolução CJF3R n. 3/2016 (RITR3R).

A recorrente aponta divergência entre o acórdão recorrido proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo e o acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Recursal de São Paulo no processo n. 0005802-32.2006.4.03.6310, nos quais se discute se o comunicado enviado pelo INSS ao segurado ou beneficiário com proposta de acordo, nos termos da Lei n. 10.999/2004, resultante da conversão da MP n. 201/2004 – que estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-decontribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 –, torna certo o direito à prestação de pagamento da quantia apresentada pelo INSS a partir da aludida revisão.

É o que importa mencionar.



2018/930000001043-77672-JEF

III - VOTO

Assinalo que: i) o recurso é tempestivo; ii) restou demonstrada a divergência sobre o direito material referido entre Turmas Recursais distintas desta mesma Região (1ª e 2ª); e iii) foi juntada cópia do acórdão paradigma - conforme disposto no art. 40, caput e §1º, da Resolução CJF3R n. 3/2016 (RITR3R) –, o qual guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.

O pedido de uniformização regional deve, portanto, ser conhecido.

Analiso o mérito.

Após a Fazenda Pública restar vencida em inúmeros casos repetitivos relativos à matéria, foi editada a MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que estabeleceu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Essa Lei previu, em seu art. 2º, o direito à revisão para os segurados ou beneficiários cuja situação se amoldava à hipótese nela prevista e – em relação àqueles que não tinham ajuizado ação a respeito – que viessem a firmar, até 31 de outubro de 2005, termo de acordo de adesão, na forma do modelo trazido pela Lei.

No art. 6°, esse diploma normativo dispôs sobre o pagamento parcelado em até 96 vezes, a depender da situação de cada segurado ou beneficiário, dos valores vencidos referentes aos últimos cinco anos, anteriores a agosto de 2004, para aqueles que aderissem ao acordo proposto.

Já no art. 7º, inciso IV, a Lei estabeleceu que a adesão ao acordo importaria em renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material.

Por fim, o art. 12 da Lei determinou que o INSS adotasse as providências necessárias ao cumprimento do nela disposto, inclusive quanto à entrega aos segurados e beneficiários da proposta de acordo já mencionada.

Diante desse quadro normativo, o INSS, em inumeráveis casos - como se deu na espécie –, providenciou a revisão determinada pela referida Medida Provisória e pela Lei resultante da conversão desta, bem como encaminhou ao segurado ou beneficiário a proposta de acordo com o pagamento dos valores vencidos oriundos da revisão, de forma parcelada.

Pois bem.

O direito ao pagamento da quantia calculada pelo INSS a título de valores vencidos não decorre da adesão ao acordo proposto pela Autarquia; antes, resulta da revisão efetuada, de acordo com o citado diploma legal.

A adesão à proposta de acordo tinha o condão de gerar o direito ao pagamento parcelado, nos termos ofertados na proposta, com os demais consectários previstos na Lei de



regência. Entretanto, o surgimento do direito em si não estava condicionado a essa adesão, ate porque a Medida Provisória de cuja conversão proveio tal Lei foi editada justamente para reconhecer legalmente o direito de crédito derivado da incidência do IRSM do mês de fevereiro de 1994 para o cálculo do benefício. E, repise-se, a edição da Medida Provisória foi motivada pelo anterior massivo reconhecimento desse direito pelo Poder Judiciário.

Cumpre assinalar, a propósito, que a própria Lei sinaliza claramente para essa conclusão a partir da interpretação *a contrario sensu* de seu art. 7º, inciso IV. Ora, se a Lei prescreve que a aceitação do acordo implica renúncia ao direito de pleitear judicialmente valores decorrentes da revisão nela prevista, salvo em caso de comprovado erro material, infere-se que a não aceitação do acordo conserva intacto o direito de crédito oriundo de tal revisão.

Acresça-se a isso, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva, que reconhecidamente tem incidência também nas relações de direito público, impõe à Administração Pública que observe o dever de lealdade em seus atos. Destarte, não faria sentido e configuraria deslealdade por parte do INSS alegar que a quantia formalmente fixada pela Autarquia para pagamento ao segurado ou beneficiário – a partir da revisão imposta pela Lei citada – serviria tão somente para o pagamento parcelado proposto. Ora, a Lei determinou a revisão do benefício e o Poder Público a realizou, estabelecendo o valor do crédito. A forma de pagamento em nada influencia esse valor estabelecido.

O valor apresentado pelo INSS deve, portanto, ser considerado, salvo demonstração de erro no cálculo revisional ou causas extintivas da obrigação.

A previsão legal de acordo para pagamento parcelado atendeu a questões político - econômicas, de conveniência e oportunidade do legislador, e vinculou, por óbvio, a administração pública, que só poderia celebrar o acordo nos termos legais. Diante disso, o segurado ou beneficiário que optasse por receber administrativamente o valor devido teria de aderir ao acordo proposto, na forma da Lei, e aceitar, desse modo, o parcelamento do adimplemento de seu crédito.

O crédito, todavia, não tinha sua existência condicionada à adesão ao acordo com a cláusula de parcelamento e tampouco se extinguiria pela não aceitação desse acordo. Reitere-se: o direito de crédito tornou-se certo com o reconhecimento legal da incidência do IRSM do mês de fevereiro de 1994 para o recálculo do benefício e seu respectivo valor foi reconhecido pelo INSS ao proceder à revisão estabelecida no diploma legal ora examinado.

Nesse sentido, confira-se recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.61.83.011237 -8. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PASSIVO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 RECONHECIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/04 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/04). CONFISSÃO DE DÍVIDA ESTATAL.

- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse Assinado dio Cantesto, Ro provincesto, judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda



que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- DA LITISPENDÊNCIA E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.61.83.011237-8. Não há que se falar nem em litispendência nem em falta de interesse de agir da parte autora em razão da existência da Ação Civil Pública mencionada na justa medida em que a causa de pedir e o pedido deduzidos nesta relação processual não guardam semelhança com os formulados na demanda coletiva (a despeito de fundados no recálculo do salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994).
- DA DECADÊNCIA. O pleito formulado pela parte autora não guarda pertinência com requerimento de revisão da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária (mas sim com a condenação do ente público ao pagamento de valores que teriam sido reconhecidos administrativamente por força da Medida Provisória nº 201/04 posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04), razão pela qual impossível assentar a ocorrência de decadência.
- DA PRESCRIÇÃO. A pretensão formulada pela parte autora surgiu exatamente no momento em que o direito insculpido na Medida Provisória nº 201/04 (posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04) foi reconhecido pela Administração Pública, fato ocorrente em 23 de julho de 2004 (dia de publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União), de modo que é a partir de tal marco que começa a correr o prazo extintivo de direito de 05 (cinco) anos assentado no Decreto nº 20.910/32 (norma que regula a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública).
- DO PASSIVO DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 RECONHECIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/04 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/04) CONFISSÃO DE DÍVIDA ESTATAL. A despeito da parte autora não ter levado a efeito acordo baseado na Medida Provisória nº 201/04 em razão da fluência do prazo nela previsto para tanto, imperioso reconhecer que o ato emanado originariamente do Poder Executivo (posteriormente convalidado pelo Poder Legislativo) possui natureza jurídica de confissão de dívida, de modo que a autarquia deve ser condenada a adimplir os valores que apurou administrativamente e comunicou ao segurado por meio de carta emitida com o desiderato de informar a possibilidade de celebração de avença. Precedente desta E. Corte Regional.
- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1457718 - 0034334-02.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 <u>DATA:18/07/2017</u>.)

No caso em análise, a recorrente ajuizou ação, em junho de 2006, pleiteando a quantia apresentada pelo INSS na proposta de acordo, cuja pretensão nasceu com a edição da MP n. 201/04, em julho de 2004, e não foi, pois, alcançada pela prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização regional para o fim de fixar a seguinte tese: a revisão do benefício previdenciário mediante a incidência do IRSM do mês de fevereiro de 1994 e a respectiva proposta de acordo do INSS ao segurado ou beneficiário – nos termos da Lei n. 10.999/2004, decorrente da conversão da MP n. 201/2004 – vinculam a Autarquia relativamente ao montante apresentado a título de valores vencidos, salvo demonstração de erro no cálculo ou causas extintivas da obrigação.

Considerando a orientação estabelecida neste incidente, determino o retorno dos autos ao relator da Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgamento.

É o voto.



2018/930000001043-77672-JEF

<# IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu a Turma Regional de Uniformização, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida, sendo que os Juízes Federais Paulo Cezar Neves Júnior e Ronaldo José da Silva acompanharam pela conclusão. Vencidos os Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Fabíola Queiroz de Oliveira, Douglas Camarinha Gonzales, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira que negavam provimento ao incidente de uniformização regional.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).#>#]#}

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz(a) Federal